



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se o seguinte §3º ao art. 29 do substitutivo do PLS nº 186:

“Art. 29. ....

§ 3º A escolha das localidades referidas no *caput* deverá levar em conta indicadores socioeconômicos do município ou região, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes, priorizando-se as áreas menos desenvolvidas.

### JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, prevê em seu art. 29 que, na determinação das localidades onde poderão ser instalados cassinos, deverá ser considerada a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para desenvolvimento econômico da região. Contudo, em sua forma atual o Substitutivo não traz parâmetros objetivos que possam orientar como deverá ser feita a priorização das áreas escolhidas.

Proponho, por meio da presente Emenda, que se leve obrigatoriamente em conta indicadores socioeconômicos comumente usados na orientação de políticas públicas, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda per capita, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes, os quais deverão ser utilizados para priorizar as áreas menos desenvolvidas e mais carentes de investimentos.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

